

A APLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

THE APPLICABILITY OF THE ANTICORRUPTION LAW IN THE FRAMEWORK OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE - STJ

Jonhy Milson Oliveira Martins ¹
Professor Doutor João Dias de Souza Neto ²

RESUMO

Este presente artigo dispõe-se a revelar como o Superior Tribunal de Justiça aplica a Lei 12.846/2013 – Lei anticorrupção e sua importância no ordenamento jurídico. Por fazer parte de um grande marco no combate à corrupção no Brasil, com a sua aplicação, a administração poderá recuperar ativos e punir empresas que por ventura venham a beneficiar-se com as práticas de corrupção. Juridicamente, a lei anticorrupção é tratada como um acontecimento político, social e economicamente mundial, levando ainda em consideração a globalização de transações comerciais que estão presentes nos países desenvolvidos e os que ainda estão em desenvolvimento. Frente a isso, mostrou-se importante impor medidas de regulamentação para que fosse impedido práticas de corrupção. Logo, a lei objeto de estudo, apresenta alternativas para punir a conduta daqueles que praticam o ato de corrupção. Isto posto, tal pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação da Lei Anticorrupção pelo Superior Tribunal de Justiça, usando como ferramenta as sanções previstas na lei, ora apresentadas no decorrer do estudo, como também a responsabilidade objetiva do agente, atos de corrupção e acordos de leniência. Procedeu-se a presente pesquisa através da metodologia bibliográfica, por se tratar de fonte rica de informações, servindo de embasamento para aquilo que está sendo apresentado. E ainda, uma abordagem descritiva, em que foi possível estabelecer uma relação entre as variáveis do objeto de estudo e explicativa, tendo com finalidade de aprofundar aquilo que está sendo proposto. E por fim, foi possível concluir que através das jurisprudências apresentadas no decorrer do trabalho, a maioria nasceu de recursos que estavam em outra instância e não foi promovido, passando assim para um grau superior, sendo importante destacar ainda que, a maior parte dos envolvidos são pessoas jurídicas, que de forma direta ou indireta, praticaram alguns dos atos previstos na Lei Anticorrupção.

Palavras-chaves: Corrupção. Superior Tribunal de Justiça. Lei Anticorrupção

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: jonhy.martins@sou.fcr.edu.br

² Professor Doutor João Dias de Souza Neto

ABSTRACT

This article sets out to reveal how the Superior Court of Justice applies Law 12.846 / 2013 - anti-corruption law and its importance in the legal system. For being part of a major milestone in the fight against corruption in Brazil, with its application, the administration will be able to recover assets and punish companies that may benefit from corruption practices. Legally, the anti-corruption law is treated as a political, social and economically global event, taking into account the globalization of commercial transactions that are present in developed countries and those that are still in development. In view of this, it proved important to impose regulatory measures to prevent corrupt practices. Therefore, the law under study, presents alternatives to punish the conduct of those who practice the act of corruption. That said, such research aims to analyze the application of the Anti-Corruption Law by the Superior Court of Justice, using as a tool the sanctions provided for in the Law, now presented in the course of the study, as well as the objective liability of the agent, acts of corruption and agreements of leniency. This research was carried out through the bibliographic methodology, as it is a rich source of information, serving as a basis for what is being presented. And yet, a descriptive approach, where it was possible to establish a relationship between the variables of the object of study and explanatory, in order to deepen what is being proposed. And finally, it was possible to conclude that through the jurisprudence presented in the course of the work, the majority was born from resources that were in another instance and was not promoted, thus passing to a higher degree, it is important to highlight that, most of those involved they are legal entities that, directly or indirectly, performed some of the acts provided for in the Anticorruption Law.

Keywords: Corruption. Superior Justice Tribunal. Anti-Corruption Law.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, representou para a sociedade um importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, tanto no âmbito cível como administrativo de empresas que praticam certos atos lesivos contra a Administração Pública.

A norma em análise criou no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de medidas como forma de combater a corrupção: seja na forma preventiva ou repressiva, modificando a postura na Administração Pública.

Atualmente, a corrupção é um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento de um Estado ou Município. Assim, com base em estudos elaborados pela transparência internacional ³os países que apresentam maior efetividade e eficácia nos seus atos são aqueles que apresentam os menores índices de corrupção.

³ Transparência Internacional – Brasil. Disponível em: < <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

Nesse sentido, verifica-se uma nova mentalidade inserida na sociedade com relação ao combate a corrupção, ou seja, a disseminação de boas práticas de integridade pública, prevenção a desvios de conduta e conflitos de interesses.

Promulgada em agosto de 2013, a Lei Anticorrupção foi regulamentada em âmbito federal em março de 2015 com o advento do Decreto nº 8.420. Em que pese a regulamentação federal ter ocorrido quase dois anos após a promulgação da Lei, observa-se o pioneirismo de alguns estados na edição de uma norma regulamentadora antes mesmo do Decreto Federal.

Tendo em vista a presente norma no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mostrou-se relevante, na qual a mesma apresenta alternativas para punir a conduta daqueles que praticam ato de corrupção. Logo, tal inovação apresenta que não apenas os sócios, funcionários ou diretores da empresa serão responsabilizados, mas também a própria pessoa jurídica.

De acordo com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União⁴, é importante destacar que, até o advento do referido diploma legal, existia um verdadeiro vácuo no Ordenamento Jurídico Brasileiro com relação à responsabilização de empresas pela prática de atos corruptos, uma vez que o crime de corrupção, tanto na modalidade ativa como na passiva atinge tão somente a conduta de pessoas naturais. Tal lacuna, explica-se, dentre outros fatores, pela resistência de parcela substancial da doutrina penalista à possibilidade de se imputar responsabilidade criminal a pessoas jurídicas, fundamentada, sobretudo, no dogma da culpabilidade e da indispensabilidade do elemento subjetivo.

Assistimos, durante alguns anos, a corrupção entranhada na política local. Várias operações policiais onde se constata envolvimento de empresas, políticos e servidores públicos em conluio para dilapidar os cofres públicos. Tem-se como exemplo: o escândalo da Petrobras⁵, uma operação descoberta durante a operação Lava-Jato, envolvendo mais de 50 políticos e 23 empresas, além de práticas de subornos, desvio de dinheiro e demissões em massa; o caso FIFA⁶, ocorrido no ano de 2015, acusada de redes de cúmplices, lavagem de dinheiro e suborno em todos os continentes, além de um roubo de aproximadamente 150 milhões de dólares pelos dirigentes do órgão responsável pelo futebol mundial.

⁴ BRASIL, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Disponível em: < <https://www.gov.br/cgu/pt-br>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

⁵ BRASIL, **Tudo para entender o caso Petrobras**. 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/09/tudo-para-entender-bo-caso-petrobrasb.html>>. Acessado em: 02 ago. 2020.

⁶ BRASIL, **Caso FIFA: globo é acusada de pagar propina e se defende**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/caso-fifa-globo-e-acusada-de-pagar-propina-e-se-defende>> Acessado em: 02 ago. 2020.

Os legisladores, então, demonstraram grande preocupação com certas impunidades que vem se arrastando sem ações efetivas por parte do poder público, no sentido de conter essa sangria. Até quando é possível conviver com essa realidade? A sociedade brasileira não pode perder a capacidade de se indignar com fatos e comportamentos dessa natureza e de cobrar providências das autoridades. A esperança é de que um dia instituições e homens públicos se pautem unicamente pelo interesse coletivo e não façam dos cargos mero subterfúgio para se locupletarem.

Diante o exposto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Anticorrupção pelo Superior Tribunal de Justiça, através das sanções previstas na Lei, tendo como instrumento um programa de *compliance* específico para evitar os atos lesivos previstos da legislação em discussão.

Além do que, tal lei possui grande marco concernente ao combate à corrupção no Brasil, onde com sua aplicação, a administração poderá recuperar ativos e punir empresas que se beneficiaram com as práticas de corrupção criando ainda uma cultura de respeito ao ordenamento jurídico e repúdio a condutas consideradas ilegais.

Assim, apresentamos de forma específica uma análise da Lei Anticorrupção e seus aspectos relevantes, como a responsabilidade objetiva do agente, os atos de corrupção previstos na lei, as sanções e acordos de leniência e, por fim, análise da referida lei perante o Superior Tribunal de Justiça e sua aplicabilidade perante o mesmo.

Em linhas gerais, a presente pesquisa proceder-se-á através de uma metodologia bibliográfica, por se tratar de uma fonte rica de informações, servindo de embasamento para aquilo que está sendo apresentado. E ainda contará com uma abordagem descritiva, sendo possível estabelecer uma relação entre as variáveis do objeto de estudo e explicativa, pois tem a finalidade de aprofundar aquilo que está sendo proposto.

1 LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS ASPECTOS RELEVANTES

O então projeto da Lei anticorrupção, que tramitou no Senado Federal em regime de urgência, sancionado em 1º de agosto de 2013, foi motivado por uma pressão da população brasileira para que fossem tomadas providências contra a corrupção no país.

Lembremo-nos das diversas manifestações que ocorreram em todo o país em junho de 2013, mobilizando fortemente a população para o combate e enfrentamento da corrupção no Brasil. Logo, o Governo Brasileiro se viu na posição de adotar medidas de combate à corrupção, justificando assim, o porquê de o projeto de lei tramitar em caráter de urgência.

Nesse ínterim, surgiu a Lei Anticorrupção Brasileira, sendo imprescindível apresentar os principais e inovadores aspectos que a presente lei apresenta no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A Lei Anticorrupção tem sua abrangência nacional, podendo ser aplicada por quaisquer dos poderes pela União, Estados e Municípios.

Assim sendo, a lei apresentou possibilidades de responsabilização da empresa, independente da responsabilização individual das pessoas naturais ali envolvidas, responsabilidade essa que poderá permanecer mesmo que haja alteração contratual, transformação, fusão, incorporação ou cisão societária, havendo assim uma responsabilidade solidária da empresa sucessora, tendo ainda obrigação de pagamento de multa e até mesmo reparação integral do dano ora causada, inclusive o limite do patrimônio transferido, com exceção dos casos de simulação ou evidente intuito de fraude na operação.⁷

Ante o exposto, sucintamente, abordaremos a definição de corrupção, responsabilidade objetiva do agente, atos de corrupção, sanções, *compliance* e o acordo de leniência, todos com previsão na lei objeto deste estudo.

1.1 Corrupção no Brasil

Historicamente falando, determinados atos corruptos são percebidos desde a época da colonização portuguesa, bem como os oferecimentos de propina que atingia do governador, ouvidores, tabeliões, chegando ao último funcionário. Por conseguinte, percebe-se que, embora a corrupção não seja um ato exclusivo do Brasil, este se encontra enraizado, mesmo que de forma peculiar.⁸

Com a colonização, percebemos que não havia intuito ideológico em formar uma nova nação, tendo em vista o seu cunho meramente exploratório. Assim, os que chegavam ao Brasil, visavam antes de tudo, enriquecer, por meios totalmente exploratórios, como por exemplo, com os desvios de arrecadação dos tributos e de mercadorias e, até os dias atuais, ainda é possível notar rastros de uma exploração econômica degenerativa.

De acordo com a Transparência Internacional do Brasil, este responsável por avaliar 180 (cento e oitenta) países e territórios, avaliando ainda em uma escala na qual 0 (zero) o país é

⁷ BLOK, Marcella, Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. **A Nova Lei Anticorrupção e o Compliance**. Brasil. 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>> Acessado em: 23. abr.2020.

⁸ CORRÊA, Érika. **Corrupção na Era do Descobrimento**. Brasil. Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/08/como-era-corrupcao-na-epoca-do.html>>.

considerado altamente corrupto e 100 (cem) como muito íntegro, no índice de percepção da corrupção no ano de 2019, o Brasil manteve-se no pior patamar da série histórica, com apenas 35 pontos, equivalendo-se ao valor mais baixo desde o ano de 2012.⁹

É visível que o Estado brasileiro é precário na educação e não proporciona condições dignas para o seu desenvolvimento, acesso à informação e a cultura, e acima de tudo, apresenta um sistema totalmente defasado pela impunidade, contribuindo assim para que a corrupção seja legitimada no âmbito público e privado.

À vista disso, no Estado Democrático de Direito, mostra-se necessário uma transformação na cultura brasileira, dando ênfase ao repúdio a atos antiéticos, independente se praticados por políticos ou cidadãos quer seja no âmbito público quer seja no âmbito privado, porque no final, as consequências sempre recairão em cima da sociedade.¹⁰

1.2 Definição de Corrupção

Conforme a Transparência Internacional, a corrupção pode ser definida como um abuso do poder confiado a alguém, em benefício de algo.¹¹

Para efeitos da lei nº 12.846/2013, será considerado corrupção, apesar de um dispositivo muito genérico, todos os atos delimitados nos incisos I a V, art. 5º, da lei objeto deste estudo, considerados lesivos contra a administração pública quando assim praticados por pessoas jurídicas.

Ainda de acordo com o Código Penal Brasileiro, a corrupção é tratada em seu sentido estrito como uma mercadeja da função pública, desde que haja obtenção de vantagem indevida por parte do funcionário público, sendo punido tanto o funcionário (agente passivo) quanto o particular (agente ativo), ambos na função de corrupto. Destaca-se ainda que, atualmente, há crimes específicos de corrupção eleitoral e esportiva.

Zani Andrade¹², enfatiza em seu artigo três perspectivas para explicar corrupção, sendo elas: a) as personalísticas, na qual a corrupção é advinda da fragilidade da natureza humana. Seu foco está na investigação psicológica ou na ganância e racionalização humana; b) as

⁹ BRASIL. **Transparência Internacional do Brasil**. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acessado em: 23. abr.2020.

¹⁰ PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n.12.846/2013**. Barueri, SP: Manole, 2016.

¹¹ BRASIL. **Transparência Internacional do Brasil**. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acessado em: 23. abr.2020.

¹² BREI, Zani Andrade. **A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema**, Revista de Administração Pública, FgV, Rio de Janeiro, maio/jun. 1996, p. 104

institucionais, decorridas de problemas de administração, podendo ser pelo estímulo exercido por líderes corruptos e os advindos dos “gargalos” criados por leis e regulamentos que trazem mais rigidez à burocracia. E por fim, c) as sistêmicas, em que a corrupção emerge na interação do governo com o público, sendo integrante do sistema político, como uma das principais formas de influência.

Vicente Greco Filho¹³, destaca que: a corrupção, no sentido de obtenção de vantagem indevida em virtude do exercício de função pública, é fenômeno milenar. Nem mesmo Cícero, o famoso orador e senador romano, escaparam da pecha: consta que, depois de um ano como governador de província, voltou para casa rico apesar de sua origem de pobreza na vida juvenil.

Portanto, majoritariamente, o conceito de corrupção é amplo, envolvendo, qualquer locupletamento indevido, desde que decorrente da prática de ato ilegal ou mesmo antiético para beneficiar ou facilitar alguma atividade, ou ainda, comporta-se de maneira indevida para obter algum benefício para si ou para outrem, ainda que não haja conteúdo econômico.

1.3 Responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção

A responsabilidade administrativa é considerada como uma manifestação do poder de polícia estatal que a Administração Pública deverá exercer sobre as atividades e bens que afetam ou possam afetar toda a coletividade. Desse modo, havendo descumprimento de normas administrativas impostas, caberá ao poder de polícia impor as sanções necessárias, sendo estas de caráter puramente indenizatório e não punitiva.¹⁴

A Lei Anticorrupção¹⁵ atribui à pessoa jurídica conceito abrangente em seu artigo 1º, a saber: Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

¹³ GRECO FILHO, Vicente **O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas (Lei n. 12.846, de 1o de agosto de 2013) – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015** / Vicente Greco Filho, João Daniel Rassi. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 15

¹⁴ NOHARA, Irene. **Direito administrativo** / Irene Nohara. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 149

¹⁵ BRASIL, **Lei 12.846/2013 – Responsabilização Administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acessado em: 23. abr.2020.

Ademais, responsabilidade objetiva, de acordo com o art. 927, parágrafo único do Código Civil Brasileiro¹⁶, será aquela que ocorre independente da presença de dolo ou culpa.

Sendo assim, para fins de responsabilização, de uma forma interpretativa, bastará que seja provada a ocorrência de ato de corrupção, havendo nexo de causalidade entre o ilícito e a conduta de qualquer um dos representantes da pessoa jurídica, para que assim seja responsabilizada nos termos da nova Lei.

Para fins da nova Lei, será considerado ato de corrupção aqueles tipificados no artigo 5º da mesma lei, tendo como sujeito passivo dos atos, o Estado, ao passo que somente a pessoa jurídica poderá estar no polo ativo do ato de corrupção. Além disso, levando em consideração a responsabilização da pessoa jurídica na forma objetiva, seus dirigentes e administradores também poderão ser penalizados, desde que comprovados a existência de dolo ou culpa grave, de acordo com o art. 3º da lei supracitada.

Não menos importante, ressalta-se que a responsabilidade objetiva é totalmente diferente da responsabilidade pelo risco integral, tendo esta como exemplo a aplicabilidade do inciso XXIII, “d”, art. 21 da Constituição Federal¹⁷.

Art. 21. Compete à União:

(...) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

(...) d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”.

Posto isto, Bacellar Filho¹⁸ acolheu a ideia de que o risco integral é mera comprovação da relação de causa e efeito, ou seja, o nexo causal, entre o evento considerado danoso e a participação do Agente Público, ensejando a obrigação de reparar pelo Estado. Além do mais, constitucionalmente e doutrinariamente desenvolveram-se na Teoria do Risco duas espécies: a teoria do risco integral, consagrando a responsabilização objetiva de modo integral e a teoria do risco administrativo, sendo aceitas certas excludentes.

¹⁶ BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em: 23. abr.2020.

¹⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 23. abr.2020.

¹⁸ BACELLAR FILHO. **Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público**. Interesse Público – IP. p, 11-47.

Cambi¹⁹ define Teoria do Risco, como: (...) utilizada para fundamentar a responsabilidade objetiva. Assim, aquele que cria o risco de dano deve ser obrigado a repará-lo, independentemente de dolo ou culpa. Dessa maneira, substitui-se a noção de culpabilidade pela de risco para a caracterização da responsabilidade.

Portanto, a lei em estudo submeterá seus sujeitos ao regime de responsabilidade objetiva, ou seja, ocorrido um fato descrito e entendido como corrupção, não haverá necessidade de verificar se o agente agiu com culpa. Logo, destaca-se que a lei não considera relevante se haver ação dolosa, quando o sujeito agiu intencionalmente, ou culposa, quando praticada alguma negligência, imprudência ou imperícia, estando diante da teoria do risco administrativo.²⁰

1.4 Atos de corrupção previstos da Lei nº 12.846/2013

Em conformidade com o art. 5º, da lei objeto deste estudo²¹, serão apresentados os tipos administrativos gerais que podem configurar-se como atos de corrupção, a saber:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- IV - No tocante a licitações e contratos:

¹⁹ CAMBI, Eduardo. GUARANGI, Fábio André; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini. **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013** – coordenação – 1. ed. – São Paulo: Almedina, 2014, p.110.

²⁰ ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. **A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1677, 3 de fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10915/a-responsabilidade-civil-do-estado-na-visao-do-stf-e-do-stj>>. Acessado em: 02 ago. 2020.

²¹ BRASIL, **Lei 12.846/2013 – Responsabilização Administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acessado em: 02 ago. 2020.

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Inicialmente, é indispensável conhecer os elementos objetivos das condutas ora apresentadas. No que tange ao “prometer”, a doutrina majoritária defende a ideia de que se refere a uma promessa de fornecimento de vantagem indevida; “oferecer”, será expor a vantagem indevida e “dar” implica entregar a vantagem de forma indevida. Para que haja caracterização da conduta vedada no inciso I, faz-se necessário que a vantagem seja dirigida a

determinada pessoa, não sendo configurado o ato ilícito se a vantagem for prometida, oferecida ou dada para pessoas indeterminadas.²²

De forma suplementar, no que tange ao inciso II, “comprovadamente” apresentar uma noção de que somente a prova direta da conduta poderá ser responsabilizada. Porém, é possível apresentar que tal termo deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal, tendo em vista que, a exclusão da prova indiciária representaria afronta ao princípio da independência do Poder Judiciário e da persuasão racional motivada.

Por fim, cabe apresentar do inciso III, que seu objetivo é evitar a utilização de pessoas “laranjas”, em específico aos que não têm patrimônio, para que sejam ocultadas ou dissimuladas o real interesse dos sujeitos ativos ou a identidade dos outros beneficiários. Ressalta-se que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa “laranja” podem ser responsabilizadas de acordo com o art. 3º da mencionada Lei.

No tocante aos contratos administrativos e nas licitações, dispostas no mesmo dispositivo, tais condutas dependem totalmente da comprovação do dolo específico do agente privado, ao violar o princípio da competitividade das licitações.

Além disso, levando em consideração a Lei 8.666/93, deverá ser assegurado o princípio da isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção de um desenvolvimento nacional de forma sustentável.

A previsão do art. 5º, inciso IV, “a”, poderá ser cometida por omissão ou tentativa. Cambia destaca como exemplo, na prática, a sonegação de informações que poderiam esclarecer conluio que geraram danos. Por isso, a consumação dar-se-á com o prejuízo do caráter competitivo do certame, ou seja, quando beneficiado de forma indevida um dos licitantes ou quando caracterizar dado ao Poder Público. Sendo indispensável que o sujeito ativo obtenha a vantagem. Sendo ainda admitida a aplicação do presente dispositivo quando comprovado que houve um concerto prévio, antes do término do certame.

No caso de impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público, inciso IV, “b”, haverá a proteção de qualquer ato presente no procedimento licitatório.

O processo licitatório poderá ser dividido na fase interna, que acontece antes da publicação do edital, compreendendo desde a sua elaboração até a definição do tipo e a modalidade de licitação. Como também, a fase externa, que ocorrerá após a publicação do

²² CAMBI, Eduardo. GUARANGI, Fábio André; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni. **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013** – coordenação – 1. ed. – São Paulo: Almedina, 2014, p.113.

edital, havendo a divulgação dos atos ao Poder Público, habilitação e apresentação das propostas e dos documentos ora exigidos, com posterior classificação e julgamento e por fim, a homologação e adjudicação.

Havendo o afastamento ou procurando afastar o licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, inciso IV, “c”, entende-se que a conduta de “procurar afastar” amplia a conduta, tornando possível que a mera interferência ensejara a responsabilização. Houve no dispositivo legal uma equiparação da conduta consumada – afastar – com a conduta tentada – procurar afastar, tornando dispensável que haja dano efetivo à administração para fins de responsabilização.²³

Ocorrendo uma fraude na licitação pública ou contrato dela decorrente, inciso IV, “d”, será possível a punição de fraudes em ambos os casos, sendo tais condutas passíveis de repressão.

Ao criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo, inciso IV, “e”, estará diante do caso, por exemplo, de constituição de empresa que servirá somente de fachada para que outra pessoa jurídica vença a licitação, bastando sua mera participação para configurar o tipo previsto na alínea, prejudicando ainda a livre concorrência.²⁴

Em relação a alínea “f”, inciso IV, houve uma preocupação maior do legislador para punir a obtenção de vantagem ou benefício indevido, com o auxílio de fraude. Percebe-se que os contratos administrativos poderão ser de execução instantânea impondo ao contratado uma condução específica e definida e, de execução continuada, quando a conduta poderá ser renovada ou manter-se-á no decurso do tempo.

Resumidamente, havendo manipulação ou fraude no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública, o contrato administrativo deverá ser baseado em uma relação de igualdade com obrigações que serão assumidas pelo contratado no momento do ajuste e por uma compensação econômica correspondente às obrigações impostas.

Concernente ao inciso V, poderá ser considerado como ato lesivo aquele em que a pessoa jurídica ou natural tenta dificultar o andar das investigações, bastando para sua configuração que o sujeito ativo impeça, de alguma forma, a investigação ou fiscalização do ato praticado.

²³ CAMBI, Eduardo. GUARANGI, Fábio André; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini. **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013** – coordenação – 1. ed. – São Paulo: Almedina, 2014, p.119.

²⁴ _____; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini. **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013** – coordenação – 1. ed. – São Paulo: Almedina, 2014, p.122.

1.5 Das sanções e a atenuante de *compliance*

Com previsão no art. 6º da referida Lei, no que tange a esfera administrativa, será possível aplicar as sanções impostas quando houver a prática de atos de corrupção. Como se pode perceber, as penalidades administrativas apresentadas no dispositivo legal são multas com valores protuberantes, motivo pelo o qual a autoridade que for aplicar a sanção deverá atuar com certa moderação, haja vista que, não agindo de tal forma, este poderá prejudicar a própria atividade da pessoa jurídica. No Direito Administrativo, as sanções apresentadas são apenas uma das várias medidas que podem ser impostas, sob o princípio da consensualidade administrativa, devendo tal ato ser a *última ratio*.

No entanto, com previsão no art. 7º, inciso VIII, a lei prevê como circunstância atenuante o fato de o agente sancionador dispor de uma estrutura interna de prevenção de atos de corrupção, denominado *compliance*. Assim, entende-se que as estruturas devem ser formatadas a partir de um diagnóstico e de um prognóstico de condutas que são realizadas pelos funcionários das corporações, de modo que nelas possa haver a redução dos riscos da prática de corrupção.

1.6 Acordo de Leniência

No que diz respeito ao acordo de leniência, com sua previsão no art. 16 da referida Lei, este é tratado na via negocial, não dispondo sobre direitos públicos, mas sobre vias formais para satisfazer um interesse público. Nesse sentido, a Administração Pública opta por uma atuação consensual, aberta em hipóteses legalmente concedidas, de forma a tutelar, o interesse público primário de forma mais eficiente.²⁵

Salienta-se que, para que seja celebrado o acordo de leniência, a pessoa jurídica que foi beneficiada deverá atender os seguintes requisitos: ser a primeira a se manifestar; cessar completamente sua participação no ato considerado ilícito e admitir sua participação e cooperar de forma plena e permanente com as investigações a serem feitas.

²⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Corrupção e democracia - A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas.** Disponível em: <http://www.fsl.adv.br/sites/www.fsl.adv.br/files/a_juridicidade_da_lei_anticorrupcao_-_inclusao_em_20.02.14.pdf>. Acessado em: 02 ago. 2020.

Celebrado o acordo de leniência, a pessoa jurídica poderá obter os benefícios impostos no inciso II e IV do art. 19, além de uma significativa redução da multa administrativa aplicada em até dois terços e não precisando reparar o dano causado à Administração Pública.

De forma prática, podemos citar a operação “Lava Jato” e os acordos firmados pelo Ministério Público Federal, tratando-se de uma das maiores investigações de corrupção e de lavagem de dinheiro no mundo.

A presente operação usou como principal instrumento de investigação a Colaboração Premiada, onde na maioria das vezes, os principais colaboradores eram donos ou sócios de grandes empresas, por meio das quais diversos crimes foram praticados.

Simão²⁶ alude o seguinte exemplo:

Tomemos como exemplo (fictício) um caso de pagamento de propina que foi efetuado diretamente ou com o envolvimento do dono de uma empresa. A vantagem foi paga a um agente público no intuito de conferir um beneficiário indevido à empresa (repasse de uma informação sigilosa, apenas para ilustrar). Munido da vontade de colaborar com as investigações dos órgãos de Estado e também visando obter atenuação das sanções aplicáveis, o dono da empresa – no atual ordenamento jurídico – terá diante de si opções.

Uma das alternativas que poderiam ser tomadas a resolução do conflito, seria o acordo de leniência com base nas diretrizes impostas pela Lei Anticorrupção, pleiteando a redução da multa administrativa cabível e uma possível isenção da proibição de continuar contratando com a Administração Pública. Porém, uma vez que Lei Anticorrupção não oferece imunidade criminal, poderá ser exposta sua conduta como pessoa física, estando este sujeito a uma persecução criminal e colocar sua empresa em uma ação de improbidade tendo como parte o Ministério Público.²⁷

Em síntese, o objetivo do MPF com a colaboração premiada e o acordo de leniência, conforme supracitado, foi levar para os outros órgãos um reconhecimento de que a assunção de responsabilidade por parte daquela pessoa jurídica perante o juiz e a leniência com ele assinada, não o eximirá das sanções impostas em outras legislações.²⁸

²⁶ SIMÃO, Valdir Moyses. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**. [livro eletrônico]: histórico, desafios e perspectiva. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 15Mb; ePUB. p, 157.

²⁷ SOUZA, Jorge Munhoz. **RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1430-leia-algumas-paginas.pdf>> . Editora JusPODVIM. p, 157. Acessado em: 02 ago. 2020.

²⁸ _____ . **RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1430-leia-algumas-paginas.pdf>> Editora JusPODVIM. p,175. Acessado em: 02 ago. 2020.

2 APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criado em 1988, pela Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é a corte que carrega a responsabilidade de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, de acordo com os princípios constitucionais e a garantia e defesa de um Estado de Direito.

O Superior Tribunal de Justiça é tratado pelo ordenamento jurídico como sendo um órgão de sobreposição da Justiça Brasileira. Como órgão de convergência da Justiça Comum, tem como principal objetivo apreciar causas originárias de todo o território nacional, principalmente em vertentes jurisdicionais não especializadas.

No ano de 2015, o Superior Tribunal de Justiça promoveu o Encontro Brasil-Reino Unido tendo como um de seus assuntos principal a lavagem de dinheiro e o combate à corrupção. Destarte, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça está totalmente empenhado em apresentar para a população brasileira e, principalmente, para outros ramos do judiciário, a importância da aplicação da Lei Anticorrupção.

O Ministro Villa Bôas Cueva entende que o foco principal da Lei 12.846/2013 é a mudança de conduta e a conscientização de que a corrupção não pode de forma alguma ser tolerada. Destacou ainda, que a presente Lei teve total influência em normas estrangeiras, seguindo as melhores práticas internacionais, citando como modelo os Estados Unidos e as convenções em que o Brasil é signatário.²⁹

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a corrupção tem como foco principal o corruptor e sua responsabilidade objetiva das empresas, o que antes da Lei, era foco somente o corruptor. A corrupção deixou de ser uma mera prática eventual e passou a ser enxergada como uma disfunção da economia.

Ainda conforma pondera o Ministro Villa Bôas Cueva³⁰: a corrupção no Brasil é inegavelmente sistêmica”. O país está em 69º lugar no *ranking* da Transparência Internacional, que avalia 175 nações. Sendo crescente, mas ainda não unânime, o pensamento segundo o qual

²⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Villas Bôas Cueva prega mudança de comportamento e intolerância à corrupção.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-18_15-31_Villas-Boas-Cueva-prega-mudanca-de-comportamento-e-intolerancia-a-corrupcao.aspx>. Acessado em: 02 ago. 2020.

³⁰ _____. **Villas Bôas Cueva prega mudança de comportamento e intolerância à corrupção.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-18_15-31_Villas-Boas-Cueva-prega-mudanca-de-comportamento-e-intolerancia-a-corrupcao.aspx>. Acessado em: 02 ago. 2020.

a corrupção viola os direitos humanos. No entanto, há concordância de que se trata de uma violação mediata – por meio dela violam-se outros direitos.

O STJ tem aplicado diariamente a Lei 12.846/12, em suas decisões:

Direito Processual civil. Limites do sigilo nos Acordos de Leniência.

O sigilo nos processos administrativos de acordo de leniência celebrado com o CADE, bem como o dos documentos que os instruem, no que tange a pretensões privadas de responsabilização civil por danos decorrentes da eventual formação de cartel, deve ser preservado até a conclusão da instrução preliminar do referido processo administrativo (marcada pelo envio do relatório circunstanciado pela Superintendência-Geral ao Presidente do Tribunal Administrativo), somente podendo ser estendido para após esse marco quando lastreado em circunstâncias concretas fundadas no interesse coletivo - seja ele o interesse das apurações, seja ele a proteção de segredos industriais.³¹

Como também:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.692 - DF (2016/0174344-1)

(...)

Durante esta fase inicial, a Impetrante acompanhou a condução das oitivas determinadas pela Controladoria. Entretanto, até aquele momento, não tinha havido a expressa delimitação, bem como a imputação de quaisquer atos ilegais à Impetrante. Concluída esta fase investigatória, a CGU elaborou a Nota Técnica nº. 1/2015/CPAR/CGU-PR, no corpo da qual apontou os elementos indiciários para a instauração do processo administrativo e intimou a Impetrante para a apresentação de defesa. (Doc. 04) Na referida nota técnica, a CGU foi expressa ao aduzir que as irregularidades apontadas haviam sido cometidas anteriormente ao início da vigência da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/13) – fevereiro de 2014 -, sendo esta, portanto, inaplicável ao caso em comento. Assim, a Controladoria realizou a tipificação dos atos supostamente cometidos pela Impetrante fazendo uso das disposições da Lei nº. 8.666/93 (...).³²

O caso em questão deu-se com um pedido de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A em fase de recuperação judicial contra ato reputado ato ilegal praticado pelo Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle, estando este vinculado à União.

³¹ BRASIL. **Acordo de leniência: caracterização e repercussões.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60653/acordo-de-leniencia-caracterizacao-e-repercussoes>> Acessado em: 02 ago.. 2020.

³²BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634852664/mandado-de-seguranca-ms-22692-df-2016-0174344-1/decisao-monocratica-634852677>> Acessado em: 02 ago. 2020.

Em síntese, teve como objeto principal questionar a manifesta e injustificada violação de preceitos fundamentais, amparados pela ampla defesa, devido processo legal e a verdade material ou real por meio de ato do Ministro que proferiu decisão sancionatória de efeitos gravíssimos em desfavor do impetrante. Com o presente questionamento, foi instaurado procedimento administrativo por meio da Controladoria Geral da União – CGU, que tomou como base para fundamentos a operação Lava Jato, em específico, os contratos firmados no âmbito de atuação da Petrobras.

No presente caso, foi usada com base a Lei Anticorrupção, no intuito de fiscalização dos atos da pessoa jurídica como também do próprio ato ilegal praticado pelo Ministro.

Além do mais, um recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça ³³aponta que, em casos de dano eventual decorrente de ato de improbidade administrativa, não decorrerá, por exemplo, o dano coletivo previsto no art. 81 da Lei nº 8.078/1990. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o raciocínio era extensível às hipóteses tratadas pela Lei Anticorrupção, pois é idêntica a razão jurídica que dispõe ambos os diplomas. O condutor argumentou ainda que, o fato de que a conduta do funcionário público que se deixar corromper enseja, pela ignomínia e pelo desvio moral que cria certo dano. Todavia, não chega a ser coletivo, na medida em que não se pode entender como algo inerente a um contexto difuso ou coletivo.

Há outro caso que se tratava de uma ação de improbidade administrativa na qual foram discutidas as sanções que seriam aplicadas ao gestor público que não realizou as obras de construção em um determinado hospital, tendo ainda desviado verbas públicas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça ³⁴foi de que a gestão prejudicou a credibilidade da União perante os municípios de Chalé, no Estado de Minas Gerais, ocasionando ainda, a corrupção, em seu sentido amplo, provocando um verdadeiro sofrimento para a coletividade.

Recentemente, foi apresentado perante a corte o caso em que uma pessoa jurídica criou empresas em situação de sobreposição de endereço, como subterfúgio para burlar o fisco e os credores em conluio com seus parentes, que na maioria das vezes passavam-se como “laranjas” das outras empresas de sua família, constituindo diversas empresas fantasmas. Tal empresa, nunca funcionou de fato, sendo criada com o único fim de ocultar e branquear reais ganhos, sonogando e ludibriando a Receita Federal. Todavia, a parte interpôs o recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente a ação e que condenou a empresa à dissolução

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 478.386**. Primeira Turma, Relator para Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 20-6-2017, DJe 22-8-2017.

³⁴ _____ . **Recurso Especial 960.926**. Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 18-3-2008, DJe 10-4-2008.

compulsória da pessoa jurídica pela prática de ato lesivo à Administração Pública Nacional, alegando inconstitucionalidade da aplicação da Lei 12.846/2013 entre outros argumentos apresentados.

O Superior Tribunal de Justiça ³⁵ reconheceu a conduta descrita no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013 caracterizando ato atentatório contra o Patrimônio Público Nacional, dificultando a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, como também abrange a constituição das empresas de fachada, com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

Em outro caso, a Ministra Assusete Magalhães, negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto ao Superior Tribunal de Justiça³⁶, tendo com recorrente a pessoa jurídica Planservi Engenharia - LTDA, que impetrou o referente recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, por instauração de Processo Administrativo de Responsabilização com vistas a apurar a prática de ilegalidades pela pessoa jurídica que por si só não configura ilegalidade. A parte recorrente ainda sustentou que a Lei Anticorrupção não poderia retroagir ao tempo do fato, tendo em vista que, ofenderia, frontalmente, os princípios da irretroatividade da Lei, além de apresentar ilegalidades incorrigíveis que poderiam ofender os direitos líquidos e certos da impetrante.

Conseqüentemente, não houve o reconhecimento de tal, pois o Tribunal de origem denegou a segurança com o fundamento de que a mera instauração de Processo Administrativo não significa punição ao impetrante, levando em consideração que o mesmo terá a oportunidade de comprovar, em curso processual, a inexistência das ilegalidades ora imputadas. E, no que dizia respeito à aplicação da Lei Anticorrupção no presente caso, a corte entendeu que o fato de as condutas imputadas ao impetrante ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei Federal,

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.803.585 – RN (2019/0073461-4)**. Relator Ministro Heman Benjamin, julgado em 22-04-2020. ADMINISTRATIVO. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. ART. 5º, V, DA LEI Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). GRUPO LÍDER. EMPRESA DE FACHADA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.846/2013 E NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADAS. CARACTERIZAÇÃO DO ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

³⁶ _____ . **Recursos em Mandado de Segurança: 62838 MT 2020/0023770-6**. Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 13-04-2020. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – LEI FEDERAL N. 12.846/2013 – DECRETO ESTADUAL N. 522/2016 – PORTARIA CONJUNTA – DESCRIÇÃO DO FATO – INDICAÇÃO DA CONDUTA E DA CAPITULAÇÃO LEGAL – POSSIBILIDADE DE DEFESA PELA EMPRESA INVESTIGADA – AUSENCIA DE ILEGALIDADE – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTADA – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

este não tornaria o ato ilegal, considerando que houve apenas a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, sem a aplicação de qualquer penalidade perante o mesmo.

Salientou que: frise-se que, no meu entendimento, somente na hipótese de confirmação das ilicitudes atribuídas à pessoa jurídica impetrante, a discussão sobre a irretroatividade da Lei Anticorrupção teria cabimento.

Portanto, entendeu-se que, havendo a ausência de direito líquido e certo com fundamento nas provas pré-constituídas, constatou ser inviável o reconhecimento do direito ora pleiteado, por não comportar qualquer tipo de dilação probatória ulterior.

Por fim, em decisão monocrática pelo Superior Tribunal de Justiça³⁷, o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, tendo como parte agravante o BANCO FIBRA AS, tratou de um agravo contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto pela mesma, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A presente ação de obrigação de fazer, promovida pela agravante, foi indeferida a tutela provisória em que era pretendido que a agravada, sócia da minoritária, implementa-se programa de integridade, com contratação de consultoria indicada pela agravante, bem como contratasse uma auditoria externa investigativa.

Destacou que, embora incontroversa a relevância da Lei Anticorrupção, a mesma não será tratada de forma impositiva, porém, não deixa de conter recomendações de condutas para fins de amenização das sanções penais, civis e administrativas.

O Ministro deu voto vencido, admitindo a força impositiva da Lei Anticorrupção e ainda proveu o recurso ora interposto.

Em casos, por exemplo, de fraude a licitação instaurado por um Tribunal ou ofertada propina a Oficial de Justiça para protelar o cumprimento de um mandado, caberá à autoridade máxima do respectivo Tribunal, no exercício de sua função, instaurar o processo, aplicar as sanções e, se for o caso, celebrar um acordo de leniência, de acordo com os artigos 8º, 6º e 16, da Lei Anticorrupção e nesta ordem. Para que logre êxito, é de extrema importância a regulamentação da Lei no âmbito de cada tribunal, para que seja fixada a competência, o rito procedimental, a necessária correspondência entre as infrações e a sanção, limitando a referida

³⁷ _____ . **Agravo em recurso especial nº 1.417.161 – SP (2018/0333798-1)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Decisão de 20-02-2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. PRETENSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE A EMPRESA CONSTITUA COMITÊ DE INTEGRIDADE E CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA. CONSELHO FISCAL. LEI ANTICORRUPÇÃO. CONSELHO FISCAL. LEI ANTICORRUPÇÃO. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

lei a criar sanções administrativas de publicação extraordinária da decisão condenatória e de possível multa.³⁸

Em linhas gerais, a implantação dessa Lei, perante o STJ é um passo importante, pois possui um papel importantíssimo no funcionamento econômico do país; por interpretar a Lei de forma ética e legal, impactando de forma significativa na construção de uma sociedade menos corrupta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, é totalmente visível que as crises políticas existentes ocasionaram mudanças significativas, exigindo as instituições posturas que visem combater a corrupção, e que com o advento da Lei 12.846/2013, possam servir de instrumento para prevenir danos à sociedade.

A Lei Anticorrupção somada as demais legislações, principalmente a própria Constituição Federal, ataca principalmente as pessoas jurídicas que na maioria das vezes tem total ligação com determinados entes públicos e até mesmo particulares que praticaram ato considerado corrupto perante a lei.

Conforme já supracitado, ao aplicar a Lei, foi possível entender que os preceitos constitucionais da livre iniciativa e função social da empresa onde ainda que sejam apuradas certas irregularidades, as penas deverão ser mensuradas, desde que respeitado os limites legais e que evite a ruína de empresas e que, busque, principalmente, a recuperação de empregos e a própria atividade econômica.

Sendo assim, através de uma estrutura de *compliance*, buscando evitar a corrupção, as pessoas jurídicas devem buscar soluções que transmitam transparência nas suas relações com os entes públicos, garantindo uma maior integridade nos processos e no controle das ações de seus representantes.

Por tal razão, não se espera que a corrupção seja totalmente banida pelo advento da Lei nº. 12.846/2013, mas o fato de estabelecer punições ao corruptor-empresário almejando prevenir práticas ilícitas e desonestas contra a Administração Pública levará a sociedade a um aprendizado de grande valia que será responsável pela mudança de inúmeros comportamentos no âmbito empresarial brasileiro, garantindo, assim, seu real triunfo.

³⁸ Revista Novos Rumos – Edição no 187 – Revista Oficial da Associação dos Magistrados do Paraná, p. 27. Disponível em: <<http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/issue/archive>> Acessado em: 21 ago. 2020.

Verifica-se, portanto, que o objetivo da Lei nº. 12.846/2013 é combater diretamente a corrupção através de desestímulos de práticas ilícitas por parte de empresas privadas que se relacionam com o poder público, e proporcionar maior segurança e integridade ao mercado econômico.

Diante das situações apresentadas, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça embora usando como embasamento a Lei Anticorrupção nos casos concretos, foi percebido que não há como definir uma linha de raciocínio única, tendo em vista que diversos são os casos, cada um com suas peculiaridades a serem analisadas. Além do mais, infinitos são os casos com aplicação da Lei Anticorrupção, sendo relevante a apresentação em outra oportunidade. Mas, foi possível constatar por meio das jurisprudências apresentadas que a maioria prove de recursos que estavam em outra instância e não foi promovido, passando assim para um grau superior e a maior parte dos envolvidos são pessoas jurídicas, que de forma direta ou indireta, praticaram alguns dos atos previstos na Lei Anticorrupção.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. **A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1677, 3 de fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10915/a-responsabilidade-civil-do-estado-na-visao-do-stf-e-do-stj>>. Acessado em: 02 ago. 2020.

BACELLAR FILHO. **Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público**. Interesse Público – IP.

BRASIL, Lei 12.846/2013 – **Responsabilização Administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acessado em: 02 ago. 2020.

_____. **TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL** – Brasil. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>> Acessado em 20 ago. 2020.

_____. **Caso fifa: globo é acusada de pagar propina e se defende**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/caso-fifa-globo-e-acusada-de-pagar-propina-e-se-defende/>> Acessado em: 02 ago. 2020.

_____. **Acordo de leniência: caracterização e repercussões**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60653/acordo-de-leniencia-caracterizacao-e-repercussoes>> Acessado em: 02 ago. 2020.

_____. **Transparência Internacional do Brasil**. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acessado em: 02 ago. 2020.

_____. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em: 02 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. **Tudo para entender o caso Petrobras.** 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/09/tudo-para-entender-bo-caso-petrobrasb.html>>. Acessado em: 02 ago. 2020.

_____. **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.** Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

_____. Revista Novos Rumos – Edição no 187 – **Revista Oficial da Associação dos Magistrados do Paraná**, p. 27. Disponível em: <<http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/issue/archive>> Acessado em: 21 ago. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634852664/mandado-de-seguranca-ms-22692-df-2016-0174344-1/decisao-monocratica-634852677>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Villas Bôas Cueva prega mudança de comportamento e intolerância à corrupção.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-18_15-31_Villas-Boas-Cueva-prega-mudanca-de-comportamento-e-intolerancia-a-corrupcao.aspx>. Acessado em: 20 ago. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 478.386.** Primeira Turma, Relator para Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 20-6-2017, DJe 22-8-2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 960.926.** Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 18-3-2008, DJe 1o-4-2008.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.803.585 – RN (2019/0073461-4),** Relator Ministro Heman Benjamin, julgado em 22-04-2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recursos em Mandado de Segurança: 62838 MT 2020/0023770-6.** Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 13-04-2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1.417.161 – SP (2018/0333798-1).** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Decisão de 20-02-2020.

BLOK, Marcella, **Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. A NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE.** Brasil. 2014. Disponível em: <<https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor/uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

BREI, zani Andrade. **A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema**, Revista de Administração Pública, FgV, Rio de Janeiro, maio/jun. 1996.

CAMBI, Eduardo. GUARANGI, Fábio André; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini. **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013** – coordenação – 1. ed. – São Paulo: Almedina, 2014.

CORREIA, Érika. **Corrupção na Era do Descobrimento. Brasil**. Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/08/como-era-corrupcao-na-epoca-do.html>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

FERRAZ, Luciano - **Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público-privadas – Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção**. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/05/lei-anticorrupcao-artigo-luciano-ferraz.pdf>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

GRECO FILHO, Vicente **O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas (Lei n. 12.846, de 1o de agosto de 2013)** – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015 / Vicente Greco Filho, João Daniel Rassi. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Corrupção e democracia - A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas**. Disponível em: <http://www.fsl.adv.br/sites/www.fsl.adv.br/files/a_juridicidade_da_lei_anticorrupcao_-_inclusao_em_20.02.14.pdf>. Acessado em: 20 ago. 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 9. ed. Atlas, 2019.

PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n.12.846/2013**. Barueri, SP: Manole, 2016.

SIMÃO, Valdir Moyses. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**. [livro eletrônico]: histórico, desafios e perspectiva. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 15Mb; ePUB.

SOUZA, Jorge Munhoz. **RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1430-leia-algumas-paginas.pdf>>. Editora JusPODVIM. Acessado em: 20 ago. 2020.

VILLELA, Gustavo. **O BRASIL FOI ÀS RUAS EM JUNHO DE 2013**. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/o-brasil-foi-as-ruas-em-junho-de-2013-12500090#ixzz5ykXRJxiC>> . Acessado em: 24 abr. 2020.